



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Rodeio Bonito**

Rua General Osório, 366 - Bairro: Centro - CEP: 98360000 - Fone: (55) 3029-9975 - Balcão virtual: (55) 99630-9421 - Email: frrodbonitvjud@tjrs.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002695-51.2024.8.21.0158/RS**

**IMPETRANTE:** TRACADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

**IMPETRADO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO / RS - RODEIO BONITO

**IMPETRADO:** PREFEITO - MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO - RODEIO BONITO

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRACADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE RODEIO BONITO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO do Município, visando a concessão liminar para suspensão do processo licitatório Concorrência Eletrônica nº 03/2024, do Município de Rodeio Bonito/RS, bem como de qualquer medida tendente a adjudicação e contratação enquanto não solucionado o mérito deste *writ*, considerando que a empresa concorrente ZANCO CONSTRUTORA LTDA não atendeu aos requisitos do edital.

Sucinto relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança deve ser concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade, mediante ato ilegal ou com abuso de poder, devendo ser apresentada prova pré-constituída do direito invocado, nos termos do artigo 5º, incisos LXIX e LXX, da Constituição Federal.

Consoante reza o artigo 7º, III, da Lei 12016/2009, o juiz suspenderá o ato que deu motivo ao pedido quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Na hipótese, em sede de cognição sumária, verifico a presença de tais pressupostos.

Embora destacado pela Impetrante o descumprimento das exigências de qualificação técnico-operacional previstas no item 8.1.3.1, "e" e "f", do Edital, verifico dos documentos acostados no evento 1, OUT8, p. 75-77, 78/79 e 82/83, o atendimento quanto aos requisitos elencados nos referidos itens, pois evidenciado que o licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes aos indicados na tabela do evento 1, EDITAL4, p. 13.

No entanto, analisando os documentos e os argumentos apresentados, entendo que assiste razão à Impetrante quanto aos demais itens, uma vez que a documentação apresentada pela empresa Zanco para a habilitação no certame não comprova a efetiva disponibilidade dos recursos humanos, materiais e técnicos necessários à plena execução do objeto licitado, em conformidade com as exigências do edital.

O item 8.1.3.1, alínea "b", do Edital, prevê a obrigatoriedade de apresentação de "indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação", além da qualificação de cada membro da equipe técnica responsável pela execução do contrato. Veja-se (evento 1, EDITAL4, p. 12):

**8.1.3.1 Capacidade Técnica Operacional ou Empresarial**

**a)** Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Profissional competente da região da sede da empresa;

**b)** Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Em consonância com o artigo 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o objetivo dessa exigência não é aferir a qualificação técnica do licitante, mas sim garantir que o participante tenha condições adequadas para executar o objeto do contrato, assegurando à Administração Pública que o licitante disporá dos recursos necessários para a execução da obra com qualidade e dentro dos prazos estabelecidos.

No caso em análise, a empresa vencedora limitou-se a apresentar uma declaração de disponibilidade de pessoal técnico, mencionando apenas a responsável técnica pela execução dos serviços, sem especificar, de forma detalhada, a composição da equipe técnica necessária para a execução do contrato, como, por exemplo, encarregados, topógrafos e outros profissionais indispensáveis à realização do objeto. Para melhor visualização, colaciono o documento juntado no evento 1, OUT8, p. 108:

**INDICAÇÃO PESSOAL TÉCNICO**  
**E FERRAMENTAL**

ZANCO CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 95.865.044/0001-90, com sede na Rua Farrapos n. 22, sala 02, Bairro Alvorada, na cidade de Xaxim/SC. DECLARA, sob as penas da lei, de dispor das instalações, do aparelhamento técnico e do pessoal técnico adequado e disponível para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação e de que se declarada vencedora, manterá nos serviços, a Engenharia Civil e Engenharia de Segurança do Trabalho FABIANE ZANCO BORTOLANZA registro no CREA/SC sob o nº 081.363-4, que será a responsável técnica pela execução dos serviços objeto da presente licitação, como também especifica algumas máquinas e os equipamentos disponíveis para execução da obra.

.01 CAMINHÃO WOLKSVAGEN 8500 , PLACA MJZ 9768 COR BRANCA  
01 Cavalo com Carreta wolksvagen, PLACA RDV9H44 COR BRANCA  
01 SERRA CIRCULAR DA MENEGOTTI MOTOR TRIF. 5 Kwa  
04 VIBRADORES DE MANGOTE MARCA MENEGOTTI  
04 FURADEIRAS DE IMPACTO 500W DA BOSCH  
01 CORTADOR DE FERRO DE GRANDE PORTE  
01 SERRA MANUAL ELÉTRICA PARA MADEIRA DA BOSCH  
01 CARRINHOS DE MÃO DA MARCA GAZARRA  
01 FERRAMENTAL COMPLETO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL COMO: PAS, PASETA,  
01 PICÃO, ENCHADÃO, ENCHADA, MARRETAS, TRADOS, CAVADEIRAS,  
COLHERES PARA PEDREIRO, EM FIM FERRAMENTAL COMPLETO.

A presente declaração é a expressão da verdade, não podendo ser rasurada nem emendada sob pena de anulação. Nada mais.

Ressalto que a simples indicação de um único responsável técnico não atende à exigência editalícia, que reclama a indicação de toda a equipe envolvida na execução da obra.

Da mesma forma, a ausência de uma descrição minimamente detalhada sobre as instalações e o aparelhamento necessários para a execução da obra é incompatível com as exigências previstas no edital, o que compromete a adequação da documentação apresentada.

Ademais, não se pode considerar adequada a indicação de um número restrito de equipamentos e máquinas, sem que haja uma comprovação robusta de sua capacidade para a execução do objeto, especialmente considerando a complexidade da obra licitada, que envolve a execução de vigas longarinas pré-fabricadas, transporte de bens e serviços de enrocamento e concretagem, dentre outros. A simples menção a equipamentos insuficientes para a execução de obras dessa natureza coloca em risco a qualidade e a segurança da obra, além de comprometer a execução dentro do prazo.

Dessa forma, sendo o edital o vinculador de todos os licitantes, não é facultada a Administração Pública usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

Assim, considerando que a empresa vencedora não atendeu plenamente às exigências do edital no tocante à qualificação técnico-operacional, e que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a disponibilidade dos recursos humanos, materiais e técnicos necessários à execução do objeto do Edital de Concorrência Eletrônica nº 03/2024 (Item 8.1.3.1, "b"), **DEFIRO a liminar para suspender o processo licitatório (Concorrência Eletrônica nº 03/2024).**

*A presente decisão serve como ofício.*

Notifiquem-se as autoridade apontadas como coatoras do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2012.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Findo o prazo para informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, nos termos do artigo 12 da Lei 12016/2009.

Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

---

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Almeida Sant'Anna, Juiz de Direito**, em 11/11/2024, às 19:55:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10071708853v11** e o código CRC **c6dfd4ad**.

---

**5002695-51.2024.8.21.0158**

**10071708853 .V11**



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO**

**DESPACHO DE SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2024  
PROCESSO Nº 171/2024**

A Prefeita Municipal em Exercício de Rodeio Bonito, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de dar cumprimento ao DESPACHO/DECISÃO proferida no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002695-51.2024.8.21.0158/RS, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Vara Judicial da Comarca de Rodeio Bonito, que DEFERIU a liminar para suspender o processo licitatório (Concorrência Eletrônica nº 03/2024), do Município de Rodeio Bonito/RS,

**RESOLVE:**

SUSPENDER o certame licitatório do PROCESSO Nº 171/2024 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2024, na fase em que se encontra, até a prolação da sentença do MANDADO DE SEGURANÇA.

DETERMINAR ainda ao Setor de Licitações desta Administração, para o processamento da publicidade do ato de SUSPENSÃO, através de meios regularmente disponíveis para tanto.

É o teor.

Rodeio Bonito - RS, 19 de novembro de 2024.

Marcia Beatriz Vedana  
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO